



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 250/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "Institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 250/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez"*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Ademais, o estímulo à prática do xadrez acaba por reconhecer a modalidade na formação intelectual e social, em conformidade com o art. 215, da CF.

Entretanto, o art. 4º é inconstitucional visto que, **ao legislar sobre a forma de atingir os fins colimados, adentrou, ao dispor sobre parcerias estabelecidas pelo poder público, de modo concreto, à reserva da função Administrativa do Poder Executivo** atacando, desta forma, o princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo aduzidos pelo parecer técnico do Douto Procurador Legislativo, pelo que sugerimos a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 250/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 250/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, **com exceção do art. 4º, nada a opor ao PL**, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 4 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro